

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 243, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 243, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O Projeto se destina, nos termos de sua ementa, a modificar a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a*



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8552916492>

necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

Compõe-se de apenas três arts. O art. 1º acrescenta o art. 473-A à CLT, para estabelecer que as *empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

O art. 2º acrescenta inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelecendo preferência – em processos licitatórios – a bens e serviços de empresas que concedam as mesmas vantagens a seus trabalhadores. O art. 3º, por fim, contém cláusula de vigência imediata da Lei, se promulgada.

Em sua justificação, a autora indica o intento de humanizar as relações de trabalho, ao estabelecer um esquema de incentivo para que os empregadores adotem práticas socialmente responsáveis, sem que seja estabelecida uma obrigação direta.

O Projeto foi atribuído a três comissões: a CAS, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente.

Na CAS, a matéria já foi objeto de relatório do Senador Romário, que se orientava pela sua aprovação, na forma de substitutivo. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, pelo que podemos afirmar que a matéria não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Foi conferida a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

Dado que a matéria ainda passará pelo crivo da CCJ e da CAE, a presente análise deve se cingir aos seus aspectos propriamente sociais, tendo-se em conta, naturalmente, que a competência das comissões não é completamente estanque, havendo necessariamente alguma sobreposição das áreas temáticas dessas Comissões no presente relatório.

A Constitucionalidade formal da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o caput do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

A matéria não está reservada a Lei Complementar nem se acha em conflito evidente com dispositivo constitucional material ou outra norma, como tratado internacional de direitos humanos.

Não obstante a legitimidade e a justiça das intenções da autora, entendemos que algumas ponderações, tanto de natureza material quanto de natureza formal se fazem necessárias

A autora, como dissemos, busca estabelecer um marco legislativo que em vez de estabelecer uma obrigação para os empregadores, crie incentivos para que eles concedam condições especiais de trabalho aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, para fim de acompanhamento em terapias, tratamento ou para o seu acompanhamento.

O cuidado das pessoas com deficiência no Brasil recai desproporcionalmente, como sabemos todos, à família. A inexistência de um sistema completo de prestação de serviços sociais faz com que os familiares tenham de reservar grande parte de seu tempo ao acompanhamento e à movimentação das pessoas com deficiência, fazendo-o, muitas vezes, à custa de seu tempo de trabalho.

É uma escolha dramática, sabemos, ter de optar entre suas obrigações profissionais (necessárias para o sustento do responsável e da própria pessoa com deficiência) e as responsabilidades familiares (necessárias para o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa com deficiência e do próprio responsável).

O projeto busca, destarte, erigir um compromisso sensível entre os interesses da pessoa com deficiência e seus responsáveis, dos empregadores e

da sociedade como um todo. Os empregadores que voluntariamente acomodarem as necessidades de seus empregados terão vantagens legais à sua disposição.

Concordamos, no entanto, com as razões apontadas no parecer do Senador Romário quanto à correta inscrição dos dispositivos legais almejados. Nesse sentido, tomamos a liberdade de transcrever seu relatório:

Em termos técnicos e meritórios, entretanto, entendemos que essa matéria não deveria ser inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na legislação que rege as licitações. Dessa forma, as disposições positivas e estimuladoras perderiam, em parte, o caráter de voluntariedade e compensação apontariam mais para uma função cogente ou coercitiva. É notório que o Direito do Trabalho é complexo demais, com interpretações judiciais, normas criadas pelo Poder Judiciário, doutrina e jurisprudência complexas, com milhares de operadores do Direito.

Por essas razões, gostaríamos de oferecer um Substitutivo que promova a inserção do conteúdo da proposta dentro da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã e se destina a permitir a prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, com concessão de incentivo fiscal.

Não se trata aqui de conceder incentivo fiscal, mas sim de incentivos creditícios e estabelecer margem de preferência, em licitações, para as empresas que concedam, aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, abono de faltas, sem compensação de jornadas, ou jornada especial de trabalho, quando a presença desse trabalhador for necessária no acompanhamento da pessoa com deficiência.

Uma empresa que permite essa flexibilidade, sem exigir reparações, é sem dúvida uma Empresa Cidadã.

Outra coisa que devemos apontar é que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 foi integralmente revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim, promovemos a necessária correção nos termos do substitutivo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 243, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

ed2024-09670

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8552916492>



PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para incluir no programa e para prever benefícios às empresas que concederem aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência abono de faltas, sem compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando esses trabalhadores precisarem acompanhar seus dependentes com deficiência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e à concessão de benefícios às empresas que adotarem regime especial de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A Empresa participante do Programa Empresa Cidadã fica autorizada a conceder aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência abono de faltas (sem compensação de jornadas) ou jornada especial de trabalho, para acompanhamento em terapias, em tratamentos ou na assistência aos seus cuidados da vida diária, independentemente da adoção das medidas previstas nos arts. 1º ou 1º-A.

Parágrafo único. As empresas que demonstrarem, na forma de regulamento, o cumprimento do disposto no *caput* farão jus a:

I – prioridade na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados, em condições mais vantajosas, com taxas de juros diferenciadas, na forma do regulamento;

II – aplicação de margem de preferência mínima de 10% (dez por cento) sobre o preço de bens ou de serviços, ou, se mais elevada, pela margem estabelecida na forma do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – nos procedimentos de licitação e de contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora